



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-003907.989.22
Entidade : Prefeitura Municipal de Lutécia
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2022
Prefeito : Laudemir Leati
CPF nº : 143.440.509-59
Período : 1º/01 a 31/12/2022
Relatoria : Conselheiro Robson Marinho
Instrução : UR-04/ DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Laudemir Leati, responsável pelas contas do exercício em exame e do atual (doc. 01). A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCE-SP) está colacionada no doc. 02.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;



3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento orçamentário/financeiro (Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA);
6. Relatórios de fiscalização ordenada (TC-016441.989.22);
7. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
8. Análise das denúncias, representações e/ou expedientes;
9. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos os dados e índices do Município e da gestão municipal considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População ¹	2.623 habitantes	2021
Densidade demográfica ¹	5,52 hab/km ²	2021
Extensão territorial ¹	475,226 km ²	2021
Atividade econômica predominante ¹	Agropecuária	2020
Arrecadação Municipal ²	R\$ 29.927.870,75	2022
Receita Corrente Líquida-RCL ²	R\$ 28.187.979,35	2022

¹ Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/lutecia/panorama>; acesso em: 13 mar. 2023).

² Fonte: Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame do Portal da Transparência Municipal do TCE-SP (disponível em: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/>; acesso em: 13 mar. 2023) e Demonstrativo da RCL do último ano referência, disponível no Sistema Audesp (doc. 21 - pág. 5).

O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	B	B
i-Educ	B	B+	C	C
i-Saúde	B	C+	C+	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos dois últimos exercícios fiscalizados:

ITENS	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021
CONTROLE INTERNO:	REGULAR	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício:	+0,69%	+15,25%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos:	8,95%	3,47%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO:	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO:	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	PREJUDICADO ¹	PREJUDICADO ¹
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO ²	PREJUDICADO ²
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício analisado:	52,98%	41,22%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)?	SIM	PREJUDICADO ³
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?	NÃO	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (limite mínimo de 25%):	33,29%	27,95%



ENSINO: Fundeb ⁴ aplicado (limite mínimo): 2020-profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); e 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%).	97,97%	91,57%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício:	100%	99,51%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021-até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?	PREJUDICADO ⁵	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	26,16%	22,86%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo?	PARCIAL ⁶	PARCIAL ⁶

¹ Em 2020 e 2021 não havia Mapas de Precatórios exigíveis.

² Não há regime próprio de previdência no Município.

³ O exercício de 2021 não foi o último ano de mandato.

⁴ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

⁵ No exercício de 2020 houve a aplicação integral do Fundeb.

⁶ Em 2020 e 2021 houve descumprimento de recomendações deste TCESP.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas Contas:

Exercícios*	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2020	TC-002878.989.20	08/05/2023	Desfavorável	Aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.
2019	TC-004530.989.19	10/08/2021	Favorável	Prejudicado
2018	TC-004189.989.18	02/07/2020	Favorável	Prejudicado

* Contas de 2021 (TC-006861.989.20) em trâmite.

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Está referenciado ao presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

01	Número:	TC-000344.989.23
	Interessado:	Laudemir Leati – Prefeito Municipal
	Objeto:	Declarações subscritas pelo Prefeito Municipal, datadas de 23/12/2022, para fins de atendimento ao disposto nos incisos XV, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII e XXIX do artigo 22 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016.
	Procedência:	Prejudicado

Nas verificações realizadas nos trabalhos de fiscalização, não identificamos aspectos dignos de nota acerca da matéria referenciada no protocolado.



A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

No período em exame, foi realizada a seguinte fiscalização ordenada:

Mês: Agosto	Tema: Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares
Fiscalização Ordenada nº:	III
TC e evento da juntada:	TC-016441.989.22 - evento 17
Irregularidades verificadas:	• Inspeção realizada na EMEIF Antonio Monteiro da Silva: - Não havia AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros); - Ausência de corrimão nas rampas de acesso principal da Escola; - Existência de corrimão em apenas um dos lados nas demais rampas; - Fissuras nas paredes, sinais de infiltrações e falhas nas pinturas; - Fissuras no piso superior do prédio, o que provoca infiltrações nas paredes do próprio andar e no piso inferior; - Fissuras e desgaste do piso da quadra esportiva; - Não havia cardápio da merenda afixado; - Alunos sem uniformes - A Diretora do Departamento Municipal da Educação relatou a necessidade de adequação na parte elétrica e reparos na estrutura do prédio, acerca de escoamento adequado de água, cobertura entre prédios e iluminação externa; - Havia extintores de incêndio com prazo de validade vencido; - Falta de assento/tampa nos vasos sanitários; - Falta de papel higiênico e papel toalha nos banheiros; - Banheiros com azulejos faltantes/quebrados; - Vidros/janelas danificados nas salas de aula; - Equipamentos de informática (computadores, notebooks) não são guardados em salas seguras ou com mecanismos de proteção; - Havia computadores fora de operação (danificados); - As merendeiras não estavam adequadamente vestidas; - O veículo inspecionado tinha mais de 10 anos de fabricação; - O condutor do veículo inspecionado não possuía CNH-Carteira Nacional de Habilitação válida, na categoria “D” ou “E”. - O Monitor de Transporte Escolar do veículo inspecionado não estava uniformizado ou identificado por meio de crachá.

Durante a nossa fiscalização *in loco*, na data de 14/04/2023, realizamos uma nova visita na EMEIF Antonio Monteiro da Silva, na qual constatamos que algumas das irregularidades apontadas por ocasião da Fiscalização Ordenada, realizada em agosto de 2022, haviam sido sanadas, **permanecendo** as seguintes ocorrências (relatório fotográfico: doc. 03):

- Não havia AVCB-Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Ausência de corrimão nas rampas de acesso principal;
- Existência de corrimão em apenas um dos lados das demais rampas;
- Fissuras nas paredes, sinais de infiltrações e falhas nas pinturas;

- Fissuras no piso superior, o que provoca infiltrações nas paredes do próprio andar e no piso inferior;
- Fissuras e desgastes do piso da quadra esportiva;
- Não havia cardápio da merenda afixado;
- A Diretora do Departamento Municipal da Educação relatou a necessidade de reparos na estrutura do prédio acerca do escoamento adequado de água e da cobertura entre prédios.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno foi regulamentado pela Lei Municipal nº 05, de 17 de março de 2015 (doc. 04).

Em 2022, o servidor Heberton Pereira Crestana respondeu pelo setor **até** o dia 16/10/2022, pois foi exonerado pela Portaria nº 146, de 17 de outubro de 2022 (doc. 05 - págs. 1/3).

No entanto, no período de 17 de outubro de 2022 a 8 de janeiro de 2023, a função de responsável pelo Controle Interno ficou **vaga**, haja vista que a atual responsável, Larissa Alves Moreira Gonçalves, servidora ocupante de cargo efetivo, foi nomeada somente em 09 de janeiro de **2023**, por meio da Portaria nº 07, de 10 de janeiro de 2023 (doc. 05 - págs. 4/6).

Nesse passo, constatamos que houve a emissão de relatórios quadrimestrais acerca do exercício em análise. O relatório referente ao 1º quadrimestre de 2022, datado de 21 de junho de 2022, foi elaborado pelo responsável anterior (doc. 06), enquanto os relatórios referentes ao 2º e 3º quadrimestres de 2022, datados de **16 e 21 de março de 2023**, respectivamente, foram elaborados pela atual responsável (docs. 07/08).

No tocante ao relatório do Controle Interno referente ao 1º quadrimestre de 2022, destacamos as seguintes recomendações endereçadas ao Prefeito Municipal: **1)** verificar o cumprimento das recomendações feitas em relatórios anteriores do Controle Interno, no intuito de dar efetivo acompanhamento às Ações Governamentais programadas para o exercício de 2022, a partir da execução do orçamento e da avaliação da gestão administrativa; **2)** tomar providências quanto à implementação e atualização da Planta Genérica de Valores; e **3)** tomar providências quanto ao recebimento da Dívida Ativa, implementando cobranças administrativas (via protesto) e judiciais para consecução dos objetivos da arrecadação (doc. 06 - pag. 31).

Haja vista que tais recomendações exaradas no relatório do Controle do Interno referente ao 1º quadrimestre de 2022 (doc. 06) **permaneciam nos relatórios atinentes ao 2º e 3º quadrimestres de 2022 (docs. 07/08)**, bem como o anotado nos itens “B.1.”, “B.2.” e “C.2.1.” deste laudo técnico, concluímos que o Chefe do Executivo **não** adotou providências para sanar as irregularidades/atender as recomendações anotadas.

Quanto aos relatórios do Controle Interno referentes ao 2º e 3º quadrimestres de 2022 (docs. 07/08), por terem sido elaborados em 2023, reputamos prejudicado o atendimento pelo Prefeito das recomendações neles exaradas.

Nessa seara, registramos que a elaboração pelo Controle Interno do relatório atinente ao 2º quadrimestre de 2022 ocorreu somente em 16/03/2023 (doc. 07), após mais de oito meses da emissão do relatório acerca do 1º quadrimestre de 2022 (emissão em 21/06/2022: doc. 06), o que contraria o contido no artigo 10 da Lei Municipal nº 05, de 17 de março de 2015, que determina a elaboração de relatórios a cada quadro meses (doc. 04 - pág. 4).

Por fim, destacamos que, em 2022, o Controle Interno **não** atuou no acompanhamento da elaboração e execução das políticas públicas do Executivo (doc. 05 - pág. 6), o que vai de encontro ao disposto no inciso I do artigo 74 da Constituição Federal.

A.6. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e/ou as verificações efetuadas no período em exame, constatamos as seguintes obras paralisadas no Município:

OBRAS PARALISADAS*						
TC	Valor inicial do contrato (R\$)	Valor aditado (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
Não há	89.482,71	0,00	0,00	A.O.G. Construtora & Empreendimentos Eireli-EPP	07/01/2022	Construção de Pista de Skate
Não há	357.559,74	0,00	149.576,81	A.O.G. Construtora & Empreendimentos Eireli-EPP	03/01/2022	Construção do Centro Cultural

* Disponível em:

https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero. Acesso em: 12 mai. 2023.



Por ocasião da fiscalização *in loco* (13/05/2023), no tocante à obra de construção da Pista de Skate, apuramos que a Prefeitura, por meio de ofício datado de 1º/03/2023, enviado à Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo, solicitou a **rescisão** amigável do convênio, esclarecendo que, até então, **não** houve repasse financeiro ao Município, o que só ocorreria após o término da obra, a qual não foi concluída (doc. 09 - págs. 1/8). Também não acusamos pagamentos à Contratada (doc. 09 - págs. 9/10).

Aludido contrato foi assinado em 29/10/2019 e foi objeto de vários aditamentos de prazo, o último prorrogou a sua vigência até 07/01/2022 (doc. 09 - págs. 1/6), mas somente em 1º/03/2023 a Prefeitura optou pelo cancelamento do convênio (doc. 09 - págs. 7/8), ou seja, passaram-se mais de três anos da assinatura do ajuste e a obra não se realizou, culminando na desistência, isso evidencia o mau planejamento e a ineficiência da Prefeitura nesta empreitada.

Quanto à construção do Centro Cultural, apuramos que a obra foi retomada, conforme Contrato nº 240/2022, datado de 29/11/2022, firmado com a empresa S.A.F Construção Civil e Manutenção Industrial, no valor de R\$ 258.157,64 (recurso federal), com vigência de 12 (doze) meses (doc. 09 - págs. 11/23).

No mais, diante do narrado no parágrafo anterior, inferimos que a Origem **não** atualizou a situação da obra do Centro Cultural no “Painel de Obras” do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o que caracteriza falta de fidedignidade nas informações prestadas a esta Corte.

PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Sob o pressuposto da amostragem, inclusive nos procedimentos de validação do IEG-M, constatamos o seguinte:

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Planejamento	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C”, obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2.” deste relatório, o que caracteriza **reincidência** nas falhas.

Nessa seara, é sabido que um adequado planejamento é de suma importância em todos os setores da Administração Pública, não fugindo a essa premissa, destacamos a gestão patrimonial imobiliária.

A manutenção dos prédios e espaços públicos é um aspecto fundamental da Administração e está atrelada a uma adequada governança pública, com potencial de tornar mais eficiente não só o dispêndio de verbas públicas, como também mais efetiva a política pública impactada, uma vez que inúmeras atividades são realizadas em espaços imobiliários sob responsabilidade do Poder Público.

Assim, se a Administração possui uma adequada gestão, para exemplificar, em tese, faria as manutenções periódicas nos seus próprios, evitando desgastes por inação, omissão que geralmente resulta num processo de reforma mais oneroso.

Contudo, historicamente essa é uma das áreas mais sensíveis da Administração, pois é comum que ocorram falhas nos procedimentos de manutenção, o que pode gerar prejuízos aos cofres públicos e comprometer a eficiência da política pública envolvida.

Destacamos, também, que a disponibilização de serviços públicos em estruturas conservadas é um dos primeiros passos para o fortalecimento da legitimidade da Administração Pública como boa prestadora e repercute na aceitabilidade dos cidadãos aos serviços disponibilizados, o que, por conseguinte, contribui para uma melhor imagem do órgão público junto à população.

Nesse aspecto, especificamente em relação ao Município em análise, consignamos a realização de Fiscalização Ordenada em escola da rede pública municipal (EMEIF Antonio Monteiro da Silva), no mês de agosto de 2022, com foco na infraestrutura, que constatou inúmeras irregularidades no tocante ao estado de conservação do prédio inspecionado, evidenciando uma inadequada manutenção do imóvel, conforme já explanado no item “A.4.” deste relatório, ao qual nos reportamos.

Destacamos que no Plano Plurianual-PPA, referente ao quadriênio 2022/2025 (Lei Municipal nº 13, de 25 de outubro de 2021), constatamos a existência do **Programa 0005-“Execução de Atividades da Educação”** e da **Ação 1010-“Reforma e ou Ampliação da EMEIF Antonio Monteiro da Silva”** (doc. 10 - págs.1/4).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (Lei Municipal nº 15, de 8 de novembro de 2021), previu a aplicação, na referida **Ação**, em 2022, do montante de R\$ 20.000,00 (doc. 10 - págs. 5/13), o qual, a princípio, pode ser considerado irrelevante a seu propósito.

Conforme planilha da execução orçamentária, extraída do Sistema Audep (doc. 10 - pág. 14), verificamos que, no exercício de 2022, **não** houve empenhamento de nenhum valor na referida **Ação**.

Essa má conservação de prédio público vai de encontro, ainda, à meta “11.7” dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, Agenda 2030, entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU:

Meta 11.7 - Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Ainda acerca do IEG-M, nesta dimensão do i-Planejamento, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos (doc. 11 - págs. 1/19):

- A Prefeitura **não** disponibilizou as atas das audiências públicas na sua página eletrônica (**questão nº 1.4.1**), o que compromete a transparência da Gestão Fiscal, tratada no artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF); e no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- A Prefeitura **não** procedeu, além das audiências públicas, aos levantamentos formais das necessidades e deficiências do município, na fase chamada de “Diagnóstico”, que precede ao planejamento do orçamento (**questão nº 2.0**).

A elaboração de um orçamento em descompasso com a realidade local é fruto da realização de um diagnóstico inadequado ou da sua ausência.

- **Não** foi disponibilizado o serviço de consulta pública pela internet para coleta de sugestões para elaboração das peças orçamentárias (**questão nº 3.0**).

A ausência desse serviço demonstra que a Prefeitura não envidou esforços para ampliar a participação popular na elaboração das peças orçamentárias.

A captação de dados via internet é considerada um instrumento complementar de participação popular, uma vez que promove a colaboração do cidadão sem a necessidade de sua presença em qualquer reunião/audiência pública em dia e horário marcados.

- Os seguintes itens **não** foram considerados nos estudos para elaboração/definição dos programas, ações, metas e indicadores do PPA (**questão nº 6.1**): diagnóstico do problema ou da situação que demanda providências; identificação dos objetivos das ações e dos resultados esperados; desenho, estratégia de implementação e focalização; e estratégia de construção de confiança e suporte.

As políticas públicas devem ser precedidas de análises técnicas (estudo) para aumentar a probabilidade de êxito e a eficiência do uso de recursos públicos. A **não** utilização dos itens descritos no parágrafo anterior afeta a qualidade da análise técnica (estudo) precedente à inclusão de políticas públicas na agenda governamental, repercutindo no êxito e racionalização dos recursos e esforços despendidos.

- A **menor** parte dos programas finalísticos do PPA articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade (**questão nº 7.1**).
- **Não** houve avaliação da implementação dos programas finalísticos do PPA em relação a seus indicadores, objetivos e metas (**questão nº 7.1.1**).
- A **menor** parte dos indicadores do PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas (**questão nº 7.2**).

Segundo o Guia Metodológico para Indicadores (Orientações Básicas Aplicadas à Metodologia do Plano Plurianual PPA 2020-2023, elaborado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos):

Se um indicador não reflete a realidade que se deseja medir ou descrever e não é considerado nos diversos estágios da elaboração e implementação de políticas, planos e programas, então, dificilmente ele poderá ser utilizado eficazmente como instrumento de política pública. Existe, nesse caso, um alto risco de desperdício de tempo e de recursos públicos, pois não existirão instrumentos adequados para observar o andamento das políticas a contento para implementar possíveis correções.

- A LDO prevê autorização para transposição, remanejamento e transferência de dotações orçamentárias no percentual de **20% (questão nº 8.2.1)**, ou seja, acima da inflação¹.

O estabelecimento de percentual acima da inflação para realização de remanejamento, transferência e transposição pode indicar excessos na reprogramação orçamentária pelo gestor público, permitindo a modificação do orçamento durante a sua execução sem o conhecimento do órgão legislativo, o que pode causar desconfiguração do orçamento original.

- A LOA autoriza a abertura de créditos adicionais por decreto no percentual de 20% **(questão nº 12.1)**, ou seja, acima da inflação¹. O estabelecimento de percentual acima da inflação para a abertura de créditos adicionais suplementares pode desfigurar o orçamento original e abrir portas para o *deficit* da execução orçamentária.

- **Não** há estrutura administrativa voltada para planejamento **(questão nº 14.0)**.

O setor de planejamento é um órgão de nível de Gabinete (Órgão de Cúpula), preferencialmente não vinculado aos órgãos de atividades-fim ou de linha, visto que dá as diretrizes aos demais órgãos municipais, assim, a ausência de uma estrutura administrativa nessa área pode comprometer o desempenho dessa função.

- A Prefeitura **não** disponibilizou programas de treinamentos ao servidor responsável pelo Controle Interno **(questão nº 16.4.2)**, o que compromete a atualização do conhecimento e a adequação da execução das atividades afetas ao controle, disposta na ação 3, diretriz 11, da Estratégia Nacional de Combate a Corrupção e à Lavagem de Dinheiro da Controladoria Geral da União (ENCCLA).

Em relação ao controlador interno, o Manual de Controle Interno do TCESP² trata da importância do treinamento aos profissionais da seguinte maneira: “Indispensável o treinamento dos controladores internos, podendo valer-se a entidade dos seminários ofertados por esta Casa e de seus comunicados, cartilhas e manuais”.

¹ A meta da inflação para 2022 foi de 3,75% e a efetiva foi de 5,79% (IPCA). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicometas>. Acesso em: 06 jun. 2023. Sobre o tema, vide: TCESP, **Manual Básico Lei de Responsabilidade Fiscal**. 2022. Pág. 11. Disponível em: [Lei de Responsabilidade Fiscal | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo \(tce.sp.gov.br\)](https://www.tce.sp.gov.br/leis/Lei-de-Responsabilidade-Fiscal-Tribunal-de-Contas-do-Estado-de-Sao-Paulo). Acesso em: 06 jun. 2023.

² Disponível em: [Manual de Controle Interno.pdf \(tce.sp.gov.br\)](https://www.tce.sp.gov.br/Manual-de-Controle-Interno.pdf). Acesso em: 06 jun. 2023.



- **Não** houve a criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal (**questão nº 17.0**), o que compromete a participação popular, bem como reduz a transparência da gestão e o acesso à informação.
- **Não** houve elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário" pela Prefeitura (**questão nº 18.0**), o que infringe o artigo 7º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, bem como pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade.
- **Não** houve regulamentação **nem** instituição do Conselho de Usuários (**questão nº 19.0**), o que vai de encontro ao disposto no artigo 18 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Tal fato compromete a participação dos usuários e o acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços públicos.

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos o exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas. Nesse sentido, verificamos que o Município **não** editou/atualizou:

- a) o Plano Municipal de Saneamento Básico, o que caracteriza inobservância ao disposto no inciso I do artigo 9º c/c o artigo 19, ambos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. A edição do PMSB é imprescindível para o atendimento às determinações do Novo Marco Legal do Saneamento, instituído pela Lei nº 14.026, de 15 de junho de 2020 (**questão nº 8.0 do i-Amb: doc. 11 - pág. 95**);
- b) o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, o que contraria o disposto no artigo 11 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, e suas alterações (**questão nº 12.0 do i-Amb: doc. 11 - pág. 102**);
- c) o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (**questão nº 2.0 do i-Gov TI: doc. 11 - pág. 116**). Isso pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados à Tecnologia da Informação-TI.



A não edição dos referidos planos municipais fragiliza o planejamento das políticas públicas do Município. As contratações, a efetivação de repasses ao terceiro setor e/ou a elaboração de execução direta de uma política pública e dos objetivos institucionais do órgão devem ser pautados em estudos preliminares, que se baseiam nos dados e diretrizes dos respectivos planos municipais. Uma vez inexistentes ou desatualizados, tais estudos não possuem base confiável e transparente, sendo que, muitas vezes, podem estar divorciados da realidade.

Notamos ausência (incipiência) da participação popular na elaboração dos planos e das peças orçamentárias, em desatendimento às diretrizes do artigo 48, § 1º, inciso I, da LRF, diante da falta/deficiência de empenho das autoridades municipais na divulgação das audiências públicas.

Nessa linha, verificamos que a divulgação das audiências públicas para discussão da LDO e LOA ocorreu mediante publicação única de comunicado no portal eletrônico da Câmara Municipal (doc. 12 - págs. 2 e 5).

Nesse aspecto, tanto em relação à audiência de discussão da LDO quanto da LOA, não ficou comprovado o envio de convites aos diversos entes representativos da sociedade (associações de moradores, comerciantes, entidades de classes, filantrópicas, religiosas, dentre outros), tal providência seria recomendável para a obtenção de uma maior participação popular.

Por conseguinte, essa pouca publicidade (publicação única de comunicado no *site* do Órgão) prejudicou a participação popular, haja vista que na audiência pública da LDO houve apenas duas munícipes presentes e na da LOA somente uma (doc. 12 - págs. 3/4 e 6/7).

As falhas aqui destacadas nessa dimensão do IEG-M indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 13): 16.6, 16.7, 16.10 e 17.14.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva é a seguinte:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Fiscal	B	C+	B	B

Em que pese os índices satisfatórios obtidos nos dois últimos exercícios avaliados, no procedimento de validação desta dimensão do IEG-M constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item “E.2.” deste relatório):

- A Prefeitura informou que promove a divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido (**questão nº 21.0**: doc. 11 - pág. 28).

No entanto, em consulta ao Portal da Transparência do Órgão (<https://transparencialutecia.dcfiorilli.com.br:879/transparencia/>), verificamos que foram publicados somente os valores líquidos dos vencimentos de cada servidor (doc. 14). Assim alteramos a resposta da **questão nº 21.0** para “não”.

- A Prefeitura informou que não aderiu a parcelamento de encargos sociais (**questão nº 24.0**: doc. 11 - pág. 29).

No entanto, a Prefeitura Municipal de Lutécia possui um parcelamento previdenciário perante o INSS (acordo nº 628516436). A questão foi abordada no item “C.1.7.1.” deste relatório, ao qual nos reportamos. Assim, alteramos a resposta da **questão nº 24.0** para “sim”.

Ainda acerca do IEG-M, nesta dimensão do i-Fiscal, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos (doc. 11 - págs. 20/29):

- **Não** há estrutura administrativa voltada para a administração tributária (**questão nº 1.0**).
- **Não** houve revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário (**questão nº 4.0**).

Cadastros Imobiliários desatualizados afetam diretamente a cobrança de dívida ativa de créditos provenientes do IPTU, tendo em vista a inconsistência das informações neles contidas. Nesse sentido, é provável que parte ou a totalidade do crédito tributário seja extinta em função da decadência (perda do direito de lançar) e/ou da prescrição (perda do direito de cobrar).

Essas ausências de estrutura administrativa voltada para a área tributária (questão nº 1.0) e de revisão periódica do cadastro imobiliário (questão nº 4.0) são pré-requisitos para uma arrecadação de impostos **ineficiente**, em especial quanto ao IPTU, conforme evidenciado na questão a seguir.

- A Prefeitura informou que a Lei Municipal nº 20, de 7 de junho de 2022, **aprovou** a Planta Genérica de Valores-PGV, conforme previsto no Código Tributário Nacional-CTN (**questões nºs 5.0 e 5.1**).

A Planta Genérica de Valores-PGV é o instrumento legal no qual estão estabelecidos os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção do município, possibilitando a obtenção do valor venal dos imóveis. E para tanto, utiliza-se no cálculo a localização, topografia, fatores de limitação e outras especificações genéricas dos terrenos. Contudo, as edificações precisam ser identificadas em relação às suas características de construção, tipo, padrão de acabamento, ano de construção e outras informações, que cabe ao Cadastro Imobiliário.

Desse modo, a principal finalidade da PGV é fornecer os valores de mercado dos terrenos, o que a torna fundamental para uma justa cobrança do IPTU-Imposto Predial e Territorial Urbano e do ITBI-Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis sobre os imóveis de um município, bem como para o implemento da arrecadação da Prefeitura, na medida em que PGV's desatualizadas e inadequadas podem gerar perda de receita dos citados tributos.

Nesse contexto, ao analisarmos a Lei Municipal nº 20, de 7 de junho de 2022 (doc. 15 - pág. 1), verificamos que ela apenas ratifica a Lei Municipal nº 84, de 28 de julho de 2003 (doc. 15 - pág. 2), que por sua vez fixa, para os exercícios de 2003 e 2004, alíquota de 1% sobre 20% dos valores apurados na Planta Genérica de Valores-PGV aprovada pela Lei Municipal nº 42, de 20 de dezembro de 2001 (doc. 15 - págs. 3/5), ou seja, **o Órgão mantém a mesma PGV há mais de 20 anos**, o que pode acarretar discrepâncias na cobrança do IPTU e ITBI e perda de receitas.

Ato contínuo, considerando ser um tributo com previsibilidade maior, ao analisarmos as receitas de **IPTU** da Prefeitura em tela, nos três últimos exercícios, mesmo considerando valores provenientes de dívida ativa, constatamos que ficou em torno de R\$ 30.000,00 ao ano, senão vejamos:

- IPTU arrecadado em 2020 = R\$ 30.843,22 (doc. 15 - pág. 6)
- IPTU arrecadado em 2021 = R\$ 32.731,94 (doc. 15 - pág. 7)
- IPTU arrecadado em 2022 = R\$ 29.279,97 (doc. 15 - pág. 8)

Apuramos que o Município possuía 921 domicílios (dados do censo do IBGE em 2010: doc. 15 - pág. 9), ou seja, na média, cada proprietário de imóvel residencial teria pago cerca de R\$ 31,79 de IPTU em 2022, com a ressalva de também considerar o montante de dívida ativa, o que é um valor muito baixo, ainda mais se levarmos em conta que num município, além de residências, existem terrenos e imóveis comerciais, o que aumentaria as unidades contribuintes e, por conseguinte, diminuiria o valor médio pago.

Nessa premissa de evidenciar a baixa arrecadação de IPTU da Prefeitura em análise, selecionamos, no universo dos órgãos fiscalizados por esta Unidade Regional, dois municípios com população inferior ao de Lutécia, para fins de comparação. Os resultados seguem demonstrados (doc. 15 - págs. 8 e 10/11):

Município	População*	Arrecadação de IPTU em 2022
Lutécia	2.623 habitantes	R\$ 29.279,97
Oscar Bressane	2.603 habitantes	R\$ 340.342,51
Fernão	1.739 habitantes	R\$ 109.630,57

* Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, disponível em: [Estimativas da população residente para os municípios e para as unidades da federação | IBGE](https://cidades.ibge.gov.br/estimates/population); acesso em: 01 jun. 2023).

Diante de todo o exposto, concluímos que a Prefeitura em tela necessita da adoção de medidas, em especial a criação de uma estrutura administrativa voltada para a área tributária, a revisão do cadastro imobiliário e a atualização da planta genérica de valores, visando a elevação das receitas que possuem essa base de cálculo.

- A Prefeitura **não** possui regulamentação sobre a dívida ativa, **não** possui dívida ativa executada de forma judicial em 2022 e **não** realiza cobranças da dívida ativa de forma extrajudicial (**questões nºs 13.0, 14.0 e 15.0**).

A cobrança da dívida ativa encontra-se prevista em Legislação Federal (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 – Execução Judicial; e Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 – Protesto Extrajudicial). É recomendável regulamentar o texto legal federal de acordo com a especificidade de cada ente, com o objetivo de disciplinar os procedimentos para o encaminhamento de débitos para inscrição em dívida ativa municipal, bem como o estabelecimento dos critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens, direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais, entre outros.

Nessa seara, apuramos um baixo nível de arrecadação da dívida ativa em 2022, conforme exposto no item “**C.2.1.**” deste relatório, ao qual nos reportamos.

Ademais, apuramos que o Sistema da Dívida Ativa **não** está integralizado com o Sistema de Contabilidade (item **não** assinalado na questão nº 8.2 do i-Gov TI: doc. 11 - pág. 121), o que pode gerar falhas e divergências no procedimento de controle desse ativo.

As falhas aqui destacadas indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes **metas** propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 13): 16.5, 16.6, 16.7 e 17.1.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra involução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Educ	B	B+	C	C

De plano, consignamos que a nota “**C**”, obtida nos dois últimos exercícios avaliados, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2.” deste relatório, o que caracteriza **reincidência** nas falhas.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos a seguinte falha que ensejou retificação pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item “E.2.” deste relatório):

- A Prefeitura informou que o piso salarial mensal dos professores dos anos iniciais do ensino fundamental da rede pública municipal, em 2022, foi de R\$ 2.886,24 (**questão nº 3.3:** doc. 11 - pág. 40).

No campo “Comentários” da referida questão, a Origem registrou a jornada semanal de 30 (trinta) horas.

Em que pese tal comentário, havia uma orientação na referida questão no sentido de que fosse consignado na resposta o piso base para 40 (quarenta) horas semanais.

O piso salarial mensal do professor da rede pública da Prefeitura em tela, para uma jornada de 40 horas semanais ou 200 horas mensais, foi fixado em R\$ 3.845,63, sendo garantido ao professor de jornada inferior o pagamento proporcional à carga trabalhada, conforme Lei Municipal nº 12, de 27 de abril de 2022 e holerites exemplificativos (doc. 16).



Considerando o piso de 30 horas semanais (ou 150 horas mensais) pago pelo Município (R\$ 2.884,20), fazendo-se o cálculo na proporção correspondente a 40 horas semanais (ou 200 horas mensais), obtêm-se o valor de R\$ 3.845,60 ($R\$ 2.884,20 / 150 \text{ horas} \times 200 \text{ horas} = R\$ 3.845,60$). O piso salarial nacional, em 2022, foi de R\$ 3.845,63 para uma jornada de 40 horas semanais, portanto, a diferença para o piso municipal, de R\$ 0,03, é imaterial.

Dessa forma, alteramos a resposta da questão nº 3.3 para **R\$ 3.845,63**.

Ainda acerca do IEG-M, nesta dimensão do i-Educ, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos (doc. 11 - págs. 30/63):

- A única creche existente na rede pública municipal **não** possuía "Sala de Aleitamento Materno" (**questão nº 1.1**), o que contraria o estabelecido nos itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988; e no artigo 9º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- A única creche existente na rede pública municipal **não** possuía local para acondicionamento de leite materno (**questão nº 1.1**), o que contraria o estabelecido no artigo 9º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e no artigo 145 da Lei Estadual nº 17.431, de 14 de outubro de 2021.
- Quatro das seis turmas de creche existentes na rede pública municipal possuíam **mais** de 13 alunos (**questão nº 1.16**), o que contraria o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação-CNE em seu Parecer nº 8, de 5 de maio de 2010, que estipula, no artigo 4.2.2., para uma aprendizagem de qualidade, a relação adequada de 13 crianças por turma.
- **Nenhum** dos dois estabelecimentos de ensino da rede pública municipal (uma Creche e uma EMEIF) possuía o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB vigente no ano de 2022 (**questão nº 5.0**).

Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015, o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das Edificações e Áreas de Risco no Estado de São Paulo. Tal Decreto assim dispõe:

Artigo 2º - São objetivos deste Regulamento:

I - proteger, prioritariamente, a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndios e emergências;



- II - restringir o surgimento e dificultar a propagação de incêndios, estimulando a utilização de materiais de baixa inflamabilidade e reduzindo a potencialidade de danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- III - proporcionar, nas edificações e áreas de risco, os meios mínimos necessários ao controle e extinção de incêndios;
- IV - evitar o início e conter a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- V - viabilizar as operações de atendimento de emergências;
- VI - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações ou áreas de risco;
- VII - distribuir competências para o fiel cumprimento das medidas de segurança contra incêndios;
- VIII - fomentar o desenvolvimento de uma cultura prevencionista de segurança contra incêndios. (grifos nossos)

Desta feita, o AVCB ou CLCB, conforme o caso, sendo obrigatório para todas as edificações, com exceção das residências unifamiliares (Fontes: Instrução Técnica nº 01/2019 e Instrução Técnica nº 42/2018, ambas da Polícia Militar do Estado de São Paulo Disponíveis em: http://www.corpodebombeiros.sp.gov.br/dsci_publicacoes2/lib/file/doc/it_01_2019.pdf e http://www.corpodebombeiros.sp.gov.br/dsci_publicacoes2/lib/file/doc/it_42_2018.pdf.

Acesso em 24 mar. 2023), **não** se constitui em mera formalidade, mas, tem por objetivo assegurar que a edificação observe as medidas de segurança necessárias à prevenção e combate ao incêndio, visando a incolumidade física das pessoas e a proteção do patrimônio, o que ganha relevância ante o tipo de estabelecimento ora mencionado.

- Havia uma unidade de ensino da rede pública municipal que **necessitava** de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2022 (**questão nº 5.0**).

Nesse contexto, a Fiscalização Ordenada III, debatida no item “**A.4.**” deste relatório, ao qual nos reportamos, evidencia falhas que corroboram o afirmado nesta questão.

- **Não** existe um programa municipal de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula, incluindo os afastamentos legais (**questão nº 7.0**).

O aumento de faltas do professor traz um impacto negativo sobre a classe e, por conseguinte, prejudica o aprendizado do aluno. Por outro lado, quanto maior a dedicação do professor melhor será a proficiência do aluno.

- **Não** existe um controle de acondicionamento dos alimentos da merenda escolar (**questão nº 12.0**), o que contraria a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA nº 216, de 15 de setembro de 2004.
- O instrumento normativo que regulamentou o Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 21, de 7 de julho de 2015) **não** está disponível nem acessível na internet (**questão nº 14.2**), o que compromete a transparência tratada no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- A Prefeitura **não** ofereceu capacitação aos conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar-CAE sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa (**questão nº 18.2**), o que contraria o disposto no inciso III do artigo 36 da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

Por fim, consignamos que a Fiscalização Ordenada III, descrita no item “**A.4.**” deste relatório, ao qual nos reportamos, evidencia falhas que reforçam/corroboram o anteriormente exposto, tendo em vista que as irregularidades estruturais constatadas na escola municipal fiscalizada denotam um planejamento inadequado/ineficaz, especificamente no sentido da não manutenção/conservação do prédio, por conseguinte, macula o êxito da política pública de oferecer condições adequadas para o aprendizado dos alunos.

As falhas aqui destacadas indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 13): 2.1, 4, 4.2, 4.a e 16.6.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Saúde	B	C+	C+	C+

De plano, consignamos que a nota “**C+**”, obtida nos três últimos exercícios avaliados, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população; assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2” deste relatório, o que caracteriza a reincidência das falhas.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos a seguinte falha que ensejou retificação pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item “E.2.” deste relatório):

- O Município informou que possuía **duas** Equipes de Saúde da Família completas (**questões nºs 15.0 e 15.1**: doc. 11 - pág. 68).

No entanto, quando da nossa fiscalização *in loco*, verificamos que o Município possuía apenas uma equipe completa de ESF (*vide* declaração: doc. 17). Assim, alteramos a resposta da **questão nº 15.1** para “01”.

Ainda acerca do IEG-M, nesta dimensão do i-Saúde, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos (doc. 11 - págs. 64/90):

- **Não** houve treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde (**questão nº 7.0**).

Conforme previsão do Ministério da Saúde no Caderno Técnico, referente às Diretrizes Nacionais para Capacitação de Conselheiros de Saúde (2002), a constante atualização dos membros do conselho é uma boa prática.

- O Relatório Anual de Gestão de 2022 foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde por meio **físico (questão nº 11.0)**, o que contraria o artigo 99, § 3º, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01, de 28 de setembro de 2017, no qual está estabelecido que referido relatório deve ser enviado via SargSUS.

O SargSUS é uma ferramenta eletrônica desenvolvida pela Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde em conjunto com o DATASUS, com o objetivo de apoiar os gestores municipais na elaboração e envio do Relatório Anual de Gestão (RAG) ao Conselho de Saúde.

- A única unidade de saúde (estabelecimento físico) da rede pública municipal **não** possuía AVCB-Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou CLCB-Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (**questão nº 13.0**), o que contraria o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, expedido nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.
- A única unidade de saúde da rede pública municipal necessitava de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2022 (**questão nº 13.0**).

Destaca-se que a disponibilização de serviços de saúde em estruturas conservadas é um dos primeiros passos para o fortalecimento da legitimidade das unidades de saúde como boas prestadoras dos serviços na região e, conseqüentemente, repercutir na aceitabilidade do paciente ao tratamento disponibilizado, o que contribui para a melhoria da saúde pública.

- **Não** há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico, elaborado e implantado, para os profissionais de saúde da rede pública municipal (**questão nº 14.0**).

Apesar de não ser uma obrigatoriedade, a valorização da carreira dos profissionais da saúde é um ponto crítico observado pela OMS-Organização Mundial da Saúde e uma estratégia do desenvolvimento profissional para o aumento da qualidade do serviço prestado e melhoria das condições e relações de trabalho no SUS.

- **Não** houve controle de absenteísmo de consultas e exames médicos da Atenção Primária e de Média Complexidade (**questões nºs 19.0, 20.0, 22.4 e 22.5**).

Trata-se de uma boa prática, tendo em vista que as faltas injustificadas de pacientes, sem qualquer comunicação prévia em consultas ou exames agendados, compromete a eficiência do serviço de saúde.

- **Não** há indicadores específicos para a Atenção Psicossocial (**questão nº 24.4**). O item 6, § 1º, do artigo 10 do Decreto Estadual nº 61.674, de 2 de dezembro de 2015, estipula que o monitoramento deve ocorrer através de indicadores e informações disponibilizadas pela Central de Regulação.

- **Não** houve implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal (**questão nº 39.0**), o que contraria o item “h” do artigo 5.1 da Resolução CIT-Comissão Intergestores Tripartite nº 4, de 19 de julho de 2012.
- O Município **não** utiliza o Sistema OuvidorSUS ou sistema equivalente, que, além de permitir a disseminação de informações, o registro e o encaminhamento das manifestações dos cidadãos, possibilita troca de informações entre os órgãos responsáveis pela gestão do SUS (**questão nº 40.0**). Isso contraria o disposto no artigo 116 da Portaria de Consolidação nº 1 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017.

As falhas aqui destacadas nessa dimensão do IEG-M indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes **metas** propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 13): 3, 3.8, 3.c, 16.6, 16.7, e 17.18.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Amb	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “**C**”, obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população; assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2.” deste relatório, o que caracteriza **reincidência** nas falhas.

Ainda acerca do IEG-M, nesta dimensão do i-Amb, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos (doc. 11 - págs. 91/105):

- **Não** existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem (**questão nº 7.0**), fato que dificulta o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, elencados no artigo 2º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.
- A Prefeitura **não** possui Plano Municipal nem Plano Regional de Saneamento Básico (**questão nº 8.0**), o que contraria o estabelecido pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020), que alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Conforme Decreto Federal nº 10.203, de 22 de janeiro de 2020, o prazo limite para instituição dos Planos Municipais de Saneamento era 31 de dezembro de 2022.

Os Planos Municipais de Saneamento Básico-PMSB são instrumentos indispensáveis para a elaboração da política pública de saneamento e o monitoramento dos resultados alcançados.

Nesse contexto, os PMSB colaboram para a **melhoria de índices sociais e econômicos das cidades**, na medida em que são os grandes responsáveis por estruturar a implementação e o funcionamento dos serviços de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos e de drenagem de águas pluviais urbanas, evitando, assim, a escassez de água, a proliferação de doenças, os problemas de ocupação e utilização do solo, os acidentes ambientais e a poluição do meio ambiente

Dessa maneira, os PMSB atuam como uma ferramenta estratégica de gestão para as Prefeituras (responsáveis pelos serviços de saneamento).

- A Prefeitura **não** realizou a caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no município, identificando ainda sua origem (**questão nº 9.3**).

Para que o impacto ambiental causado pelos resíduos sólidos urbanos-RSU seja cada vez menor é fundamental conhecer as suas características. Assim, é de grande importância o estudo da origem e composição dos resíduos de um município, visto que permite estabelecer melhores procedimentos para a coleta, transporte, tratamento e disposição final.

Nesse sentido, a **não** realização dessa caracterização prejudica a eficácia da política pública de destinação adequada dos resíduos sólidos coletados no Município.

- A Prefeitura **não** realiza monitoramento e avaliação das ações e metas contidas em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (**questão nº 9.4.2**), o que contraria o disposto no artigo 19, inciso XVII, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.
- As metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos **não** foram cumpridas dentro do prazo (**questão nº 9.4.3**).

Um dos princípios fundamentais da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico), é a integralidade, que compreende o acesso aos serviços de saneamento da população de acordo com suas necessidades e que se maximize a eficácia das ações e dos resultados. O não cumprimento das metas estabelecidas no Plano desrespeita o compromisso público assumido com a população que necessita do serviço eficaz e eficiente.

- **Nem** todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva (**questão nº 10.3**), o que contraria os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (artigo 7º, incisos II e X, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

O atendimento universal da população com a coleta seletiva aumenta a massa recuperada de materiais recicláveis.

- A Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil-PGRCC elaborado e implantado (**questão nº 12.0**), o que contraria o disposto no artigo 11 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, e suas alterações.

O plano é composto por um documento técnico que identifica a geração de resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições, e tem como objetivo estabelecer as diretrizes para o correto manejo e destinação ambientalmente adequada desses resíduos.

- Antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal **não** realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento (**questão nº 13.0**), o que contraria o estipulado no artigo 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.



Nesse passo, transcrevemos o artigo 36 da Lei nº 12.305/2010:

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para **reaproveitar** os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de **coleta seletiva**;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o **retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis** oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de **compostagem** para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. **(grifos nossos)**

As falhas aqui destacadas nessa dimensão do IEG-M indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes **metas** propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 13): 6, 6.4, 6.5, 6b, 11.4, 11.6, 11.7, 12.4, 12.5, 12.7, 16.6 e 17.14.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Cidade	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C”, obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população; assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2.” deste relatório, o que caracteriza **reincidência** nas falhas.

Ainda acerca do IEG-M, nesta dimensão do i-Cidade, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos (doc. 11 - págs. 106/114):

- O Decreto nº 90, de 19 de outubro de 2006, que instituiu o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, **não** se encontra disponível e acessível à população na internet (**questão nº 1.4.2**), o que contraria o previsto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- **Não** há mecanismos para vedar novas ocupações nas áreas de riscos (**questão nº 4.3**), o que vai de encontro ao disposto no artigo 8º, inciso V, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.
- A Prefeitura **não** mantém a população informada sobre as áreas de risco (**questão nº 4.4**), o que contraria o disposto no artigo 8º, inciso IX, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.
- As edificações vulneráveis **não** foram vistoriadas, no ano de 2022, para fins de intervenção preventiva (**questão nº 5.0**), o que contraria o disposto no artigo 8º, inciso VII, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

A vistoria tem como finalidade acompanhar o quadro de evolução dos riscos para garantir uma eficiente gestão, fornecendo respostas coerentes e oportunas. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da ONU também ressalta sua importância.

- A Prefeitura **não** utiliza sistemas de alerta para desastres, que tenham o objetivo de avisar a população vulnerável antes da ocorrência de eventos (**questão nº 6.3**). Isso contraria o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da Organização das Nações Unidas-ONU ressalta a importância de investir, desenvolver, manter e fortalecer sistemas de previsão e alerta precoce focados nas pessoas, para vários perigos e multisetoriais, mecanismos de comunicação de emergência e riscos de desastres.



- A Prefeitura **não** dispõe de sinal, dispositivo ou sistema de alarme para desastres com o objetivo de avisar a população durante a ocorrência do evento (**questão nº 6.4**), o que vai de encontro ao disposto no inciso IX do artigo 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Este assunto também é abordado pelo passo 9 do Programa Cidades Resilientes da ONU.
- A Prefeitura **não** possui um canal de atendimento de emergência à população para registro das ocorrências de desastres (**questão nº 7**), o que dificulta o atendimento das diretrizes da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.
- A Prefeitura **não** possui um estudo atualizado de avaliação da segurança das Unidades de Saúde e das Escolas (**questão nº 8**), o que caracteriza dissonância ao disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Este assunto também é abordado pelo passo 5 do Programa Cidades Resilientes da ONU, programa no qual o Município realizou adesão.

As falhas aqui destacadas nessa dimensão do IEG-M indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 13): 1.5, 11.2, 11.5, 11.7, 11b, 16.6 e 17.14.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Gov-TI	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C”, obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população; assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2.” deste relatório, o que caracteriza reincidência nas falhas.

Ainda acerca do IEG-M, nesta dimensão do i-Gov TI, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos (doc. 11 - págs. 115/124):

- A Prefeitura **não** disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação (**questão nº 1.1.3**).

Tendo em vista a constante evolução da Área de Tecnologia da Informação-TI, a não disponibilização de programas de treinamento compromete a produtividade, a segurança e a inovação na prestação do serviço público.

- A Prefeitura **não** possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação-PDTI vigente, que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro (**questão nº 2.0**), o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados à Tecnologia da Informação-TI.
- A Prefeitura **não** dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório (**questão nº 3.0**), o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A Política de Segurança da Informação visa a proteção e gestão da informação, direcionando as condutas de todos os usuários e técnicos da entidade. A norma ABNT NBR ISO/IEC 27002 - Seção 5 recomenda a criação deste documento.

- O *site* da Prefeitura **não** disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade (**questão nº 6.5**), o que vai de encontro ao disposto no artigo 8º, § 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- Os sistemas de Gestão de Tributos (arrecadação), Dívida Ativa, Gestão Patrimonial (bens e equipamentos), Recursos Humanos/Departamento Pessoal e Saúde **não** se encontram integrados ao Sistema de Contabilidade (hipóteses não assinaladas na **questão nº 8.2**).

Integrar sistemas é o ato de reunir diversos componentes independentes e fazê-los trabalhar em conjunto e de forma automática. A falta de integração do sistema de contabilidade aos demais *softwares* **não** permite ao órgão público alcançar os seguintes benefícios:

- Melhora da produtividade: o software utilizado poderá realizar a integração contábil automaticamente, fato que permite ao contador direcionar suas energias e tempo em atividades mais estratégicas dentro do órgão público;
- Redução de custos: a automação das tarefas promove diminuição dos gargalos da rotina de trabalho e a redução de custos físicos com papéis, canetas, impressões e outros materiais;
- Minimização de erros: a integração garantirá mais precisão nas rotinas de conciliação contábil e apuração de tributos, tendo em vista o grande risco de erros de digitação, *bugs* nas planilhas, esquecimentos na contabilização, ocorridos por serem informações digitadas em diferentes sistemas e que passam por pessoas diferentes;
- Diminuição de falhas de comunicação: permite que tudo seja controlado por uma única plataforma, possibilitando que os profissionais saibam quais tarefas estão sendo feitas ou concluídas, eliminando equívocos;
- Melhora na qualidade das decisões: o gestor terá mais tempo para focar em atividades mais estratégicas e os dados centralizados em uma plataforma proporciona uma visão completa, clara e transparente sobre toda a gestão.

- A Prefeitura **não** oferece serviços de forma digital (**questão nº 9.0**), o que contraria o disposto no artigo 24 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Expandir a prestação de serviços digitais é um dos objetivos estratégicos do Plano Estratégico de TIC 2017-2020.

- A Prefeitura **não** regulamentou o tratamento de dados pessoais, o que é exigido pela LGPD-Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (**questão nº 10.0**).

A LGPD tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

As falhas aqui destacadas nessa dimensão do IEG-M indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes **metas** propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 13): 9.c, 10.2, 16.5, 16.6, 16.7, 16.a, 17.8 e 17.14.

PERSPECTIVA C: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da LRF, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp (doc. 18 - págs. 1 e 12/13), conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou **superávit**.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 29.927.870,75	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 29.052.441,86	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 643.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 77.185,61	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 309.614,50	1,03%

Informamos, ainda, que, em 2021, o saldo de duodécimos não utilizados pela Câmara foi integralmente devolvido à Prefeitura, não havendo, portanto, em 2022, a compensação nos moldes do artigo 168, § 2º, da Constituição Federal.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária*	Percentual de investimento *
2022	Superávit de	1,03%	6,23%
2021	Superávit de	15,25%	3,47%
2020	Superávit de	0,69%	8,95%
2019	Déficit de	2,14%	4,44%

* Dados extraídos do Sistema Audesp

C.1.1.1. RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

C.1.1.2. DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 5.257.531,01	R\$ 4.729.283,50	11,17%
Econômico	R\$ 5.105.167,21	R\$ 36.222.597,99	-85,91%
Patrimonial	R\$ 16.683.618,55	R\$ 14.200.227,53	17,49%

(doc. 18 - págs. 8/13)

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	26.825,81	51.162,71	-47,57%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais	26.825,81	51.162,71	-47,57%
Previdenciárias	26.825,81	51.162,71	-47,57%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	55.877,32	84.585,75	-33,94%
Dívida Consolidada	82.703,13	135.748,46	-39,08%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	82.703,13	135.748,46	-39,08%

(doc. 18 - pág. 11)

O montante de R\$ 82.703,13, consignado no quadro supra, é assim composto:

- **R\$ 26.825,81:** referentes a parcelamento previdenciário (INSS) que está sendo tratado no item “**C.1.7. ENCARGOS SOCIAIS**” e seus subitens, deste relatório.
- **R\$ 55.877,32:** financiamento com a Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A (Desenvolve SP), com a finalidade de aquisição de veículos para a frota municipal, no valor de R\$ 150.000,00, com prazo de amortização de 66 meses, assinado em 26/06/2018. Constatamos que, no exercício em exame, foram pagas 12 parcelas, que totalizaram R\$ 34.193,30 (doc. 19).

C.1.5. PASSIVO JUDICIAL

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem, confirmadas pela Fiscalização, o Município **não** possui dívidas judiciais.

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com informações prestadas pela Origem, confirmadas pela Fiscalização, o Município **não** possuiu requisitos de baixa monta exigíveis no exercício em exame.

C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Considerando o previsto na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, bem como nas Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016; e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, **não** constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do Município.

C.1.7. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Prejudicado
03	RPPS:	Prejudicado
04	PASEP:	Sim

02-Regime Estatutário.

03-O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social-RPPS.

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, **não** constatamos irregularidade na gestão dos encargos incorridos no exercício.

C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, a seguir, a situação do parcelamento/reparcelamento de débitos previdenciários:

➤ **Perante o INSS:**

Nº do acordo	Valor total parcelado	Quantidade de parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
628516436	117.670,98	60	12	12 (49/60)

Em 2022, foram pagas 12 parcelas, que totalizaram R\$ 27.697,01, restando um saldo devedor, ao final do exercício, de R\$ 26.825,81 (doc. 20).

Do acima exposto, constatamos que, no exercício em exame, a Prefeitura cumpriu o acordado.

C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

Em 2022, a Prefeitura não possuía parcelamentos de FGTS e/ou PASEP.

C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na LRF, quanto à Dívida Consolidada Líquida–DCL, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária–ARO.

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp (doc. 21), o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, registrando, no 3º quadrimestre de 2022, gastos no valor de R\$ 10.809.888,84, o que representa um percentual de 39,16% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de cálculo dos limites da despesa com pessoal (R\$ 27.606.284,54).



C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	321	321	232	228	89	93
Em comissão	24	24	19	21	5	3
Total	345	345	251	249	94	96
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	18		42		11	

Preliminarmente, informamos que os dados do quadro retro, de ambos os exercícios, foram extraídos dos Quadros de Pessoal disponibilizados pela Origem (doc. 22), tendo em vista divergências na quantidade total de vagas dos cargos efetivos informadas ao Sistema Audeps.

Nessa linha, tendo por parâmetro o exercício em exame, observamos que o Órgão informou, equivocadamente, ao Sistema Audeps quatro cargos efetivos (02 de Professor Cedido, 01 de Psicólogo-Paif) e 01 de Assistente de Contabilidade) que **não** compõem o seu quadro de pessoal (doc. 23).

Tais inconsistências demonstram a ausência de fidedignidade entre as informações enviadas ao Sistema Audeps e aquelas registradas na Origem, o que ofende o princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF), bem como acarreta prejuízo à ação de controle externo deste TCESP.

Ademais, no exercício examinado foram nomeados seis servidores para cargos em comissão (doc. 24).

As atribuições dos cargos em comissão para os quais houve nomeações em 2022 foram definidas por meio das Leis Municipais nº 06, de 4 de maio de 2021 (Supervisor da Merenda Escolar); nº 29, de 2 de julho de 2019 (Supervisor do SERM e Assessor Administrativo); nº 365, de 16 de janeiro de 1989 (Diretor Contábil); nº 23, de 5 de julho de 2011 (Diretor de Escola); e nº 31, de 21 de novembro de 2017 (Diretor do Departamento Municipal de Assistência e Ação Social).

Ao analisarmos as leis citadas no parágrafo anterior, concluímos que apenas as atribuições do cargo em comissão de Diretor Contábil (LM nº 365/1989: doc. 25), em nossa ótica, **não** possuem características de direção, chefia ou assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal).



As atribuições relacionadas na LM nº 365/1989 consistem em atividades inerentes à rotina contábil, tais como: zelar pelo recebimento das receitas, contabilizando todas as entradas de numerário em caixa, contabilizar os pagamentos na forma da legislação em vigor, preparar as prestações de contas de auxílios recebidos, responsabilização por toda a parte técnica formal da documentação concernente ao setor contábil, portanto, **sem** as características de direção, chefia ou assessoramento exigidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Ademais, constatamos que no Quadro de Pessoal da Prefeitura, exercício de 2022 (doc. 22 - pág. 3), havia um cargo efetivo de “Contador” que estava **vago**.

Noutro aspecto, conforme anotado em relatórios de exercícios precedentes, verificamos a existência de diversos cargos em comissão, cujo grau de escolaridade para provimento **não** está definido em lei (*vide* declaração: doc. 26).

Nessa linha, a título exemplificativo, citamos os cargos criados por meio da Lei Municipal nº 17, de 7 de julho de 2015 (doc. 26 - págs. 2/10), com atribuições definidas pela Lei Municipal nº 31, de 21 de novembro 2017 (doc. 26 - págs. 11/39), nas quais **não** foi estabelecido o grau de escolaridade exigido para provimento dos cargos de Diretor Financeiro, Diretor do Departamento de Obras e Serviços, Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura, e Diretor do Departamento Municipal de Saúde.

No parâmetro das nomeações ocorridas em 2022, verificamos que os cargos em comissão de Assessor Administrativo, Supervisor da Merenda Escolar, Supervisor do SERM (Serv. Estr. R. Munic.) e Diretor do Departamento Municipal de Assistência e Ação Social, todos **criados** pela Lei Municipal nº 89, de 2 de dezembro de 1999, também **não** possuem grau de escolaridade definidos na respectiva lei de criação (doc. 27).

A ausência de definição da escolaridade para provimento dos cargos em comissão desatende ao Comunicado SDG nº 32/2015, o qual recomenda (no item “8”) para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, a exigência de escolaridade de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada.

Acerca da matéria, assim se posicionou a Segunda Câmara deste e. Tribunal de Contas:

Cumprе salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível



superior compatível com as atribuições. (Processo TC-005011.989.16; Relator: Conselheiro Dimas Ramalho; Sessão de 02/07/2019; g.n.).

Por fim, destacamos que a existência de cargo em comissão sem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, bem como a ausência de definição da escolaridade para provimento dos cargos dessa natureza são falhas **reincidentes**, consoante o exposto no item “F.2.” deste relatório, ao qual nos reportamos.

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota.

C.1.10.2 APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE BENS PELOS SERVIDORES

Em 2022, os servidores **não** apresentaram as declarações de bens (doc. 28), o que desatende ao disposto no artigo 13, § 2º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, atualizada.

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura 2021/2024 Lei Municipal nº 41, de 06 de novembro de 2020.	R\$ 3.000,00	R\$ 10.000,00
Não houve RGA em 2021	R\$ 3.000,00	R\$ 10.000,00
Não houve RGA em 2022	R\$ 3.000,00	R\$ 10.000,00

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, inciso V, da CF?	Sim
02	Foi concedida RGA no exercício de 2022?	Não
03	A revisão remuneratória compatibiliza-se com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado

05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, atualizada?	Sim
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

06 - No exercício em exame, não constatamos agentes políticos com acúmulo de cargos públicos.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

C.2. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

C.2.1 DÍVIDA ATIVA

Movimentação da Dívida Ativa	2021	2022	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	R\$ 1.154.133,89	R\$ 1.371.118,51	18,80%
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	R\$ 1.154.133,89	R\$ 1.371.118,51	18,80%
Saldo inicial da Provisão para Perdas	R\$ -	R\$ -	
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	R\$ -	R\$ -	
Total	R\$ 1.154.133,89	R\$ 1.371.118,51	18,80%
Total Ajustado	R\$ 1.154.133,89	R\$ 1.371.118,51	18,80%
Recebimentos	R\$ 17.430,43	R\$ 11.754,82	-32,56%
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Recebimentos Ajustados	R\$ 17.430,43	R\$ 11.754,82	-32,56%
Cancelamentos	R\$ 1.377,39	R\$ 1.278,66	-7,17%
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Cancelamentos Ajustados	R\$ 1.377,39	R\$ 1.278,66	-7,17%
Valores não Recebidos	R\$ 1.135.326,07	R\$ 1.358.085,03	19,62%
Valores não Recebidos Ajustados	R\$ 1.135.326,07	R\$ 1.358.085,03	19,62%
Inscrição	R\$ 235.792,44	R\$ 78.961,62	-66,51%
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Inscrições Ajustadas	R\$ 235.792,44	R\$ 78.961,62	-66,51%
Juros e Atualizações da Dívida	R\$ -	R\$ 47.689,14	
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	R\$ -	R\$ 47.689,14	
Saldo Final da Provisão para Perdas	R\$ -	R\$ -	
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	R\$ -	R\$ -	
Saldo Final da Dívida Ativa	R\$ 1.371.118,51	R\$ 1.484.735,79	8,29%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	R\$ 1.371.118,51	R\$ 1.484.735,79	8,29%

* Dados de 2021 extraídos do relatório daquele exercício (TC-006861.989.20).



Os dados consignados no quadro retro, relativos ao exercício de 2022, foram extraídos do Balanço Patrimonial do Órgão (doc. 18 - pág. 8) e das informações complementares disponibilizadas pela Origem (doc. 29).

A importância recebida no exercício em exame, na cifra de R\$ 11.754,82, corresponde a apenas 0,86% do estoque inicial dos créditos (R\$ 1.371.118,51 = saldo da Dívida Ativa em 31/12/2021).

Ressaltamos que o saldo do estoque da Dívida Ativa passou de R\$ 1.371.118,51 em 2021 para R\$ 1.484.735,79 em 2022, o que significa um aumento de 8,29%.

Conforme respostas consignadas no questionário do IEG-M (i-Fiscal - questões nºs 13.0, 14.0 e 15.0: *vide* doc. 11 - pág. 26), o Município **não** possui regulamentação sobre a Dívida Ativa e **não** executou a cobrança de seus créditos seja de forma judicial ou extrajudicial.

Em nossa ótica, essa não adoção de meios de cobrança extrajudicial e judicial ocasionaram o baixo índice de recebimento de Dívida Ativa em 2022 e o aumento do saldo ao final do exercício, o que evidencia a ineficiência da Origem em relação à cobrança de seus créditos inscritos em Dívida Ativa.

Nessa seara, nos relatórios do Controle Interno, referentes ao exercício de 2022, foram anotadas recomendações ao Chefe do Executivo no sentido de implementar cobranças administrativas (via protesto) e judiciais para consecução dos objetivos da arrecadação da Dívida Ativa.

PERSPECTIVA D: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO ESPECÍFICA NO ENSINO E SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Conforme informado ao Sistema Audesp (doc. 30), a despesa educacional empenhada atingiu, em 31/12/2022, 32,70% da receita resultante de impostos e 99,81% do Fundeb recebido, sendo 94,86% na aplicação com profissionais da educação básica.



De nossa parte, verificamos o que segue:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	R\$	27.407.310,48	
Ajustes da Fiscalização	R\$	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$	27.407.310,48	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções ao Fundeb	R\$	5.083.936,71	
Receitas Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	R\$	2.010.891,42	
Receitas Fundeb - Complementação da União - VAAT	R\$	-	
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)	R\$	13.186,87	
Ajustes da Fiscalização	R\$	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$	2.024.078,29	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Profissionais da Educação Básica (mínimo de 70%)	R\$	1.919.969,83	
Outros ajustes da Fiscalização (70%)	R\$	3.842,38	
Total Despesas Líquidas no exercício - Profissionais da Educação Básica (mínimo: 70%)	R\$	1.923.812,21	95,05%
Demais Despesas	R\$	100.266,08	
Outros ajustes da Fiscalização (30%)	R\$	-	
Total das Demais Despesas Líquidas no exercício (máximo: 30%)	R\$	100.266,08	4,95%
Total do FUNDEB aplicado no exercício em exame (min. 90%)	R\$	2.024.078,29	100,00%
Parcela diferida empenhada e paga no exercício seguinte (até 30/04)	R\$	-	0,00%
Aplicação do Fundeb recebido no exercício, mais a parcela diferida, paga até 30/04 exercício seguinte (máximo: 100%)	R\$	2.024.078,29	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$	3.877.774,64	
Acréscimo: FUNDEB retido	R\$	5.083.936,71	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	R\$	-	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	R\$	-	
Aplicação apurada até o dia 31.12 2022	R\$	8.961.711,35	32,70%
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31/01/2023.	R\$	-	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	R\$	-	
Aplicação final na Educação Básica	R\$	8.961.711,35	32,70%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	R\$	21.911.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	R\$	8.687.110,00	
Índice Apurado			39,65%

AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2022	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 70%	FUNDEB 30%
Despesas do Fundeb empenhadas em Código de Aplicação incorreto		R\$ -	R\$ 3.842,38	R\$ -
		R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total das inclusões		R\$ -	R\$ 3.842,38	R\$ -
Exclusões	2022			
Cancelamento de Restos a Pagar		R\$ -	R\$ -	R\$ -
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)		R\$ -	R\$ -	R\$ -
Despesas com Ensino Médio		R\$ -	R\$ -	R\$ -
Despesas com Ensino Superior		R\$ -	R\$ -	R\$ -
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB		R\$ -	R\$ -	R\$ -
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2023		R\$ -		
RP Fundeb não pagos até 30.04 de 2023			R\$ -	R\$ -
Outras		R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total das exclusões		R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		R\$ -	R\$ 3.842,38	R\$ -
Informações adicionais				
RP Próprios pagos entre 01.02.2023 e a inspeção		R\$ -		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		R\$ -		
RP Fundeb pagos entre 01.05.2023 e a inspeção			R\$ -	R\$ -
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção			R\$ -	R\$ -

Esclarecemos que o valor de R\$ 3.842,38, ajustado pela Fiscalização, conforme quadro retro, refere-se ao montante empenhado **indevidamente** no Código de Aplicação “220-E ensino Fundamental” (*vide* doc. 31), quando o correto seria o Código de Aplicação “261-Educação Fundeb Magistério”.

Após o ajuste da Fiscalização, apuramos que a despesa educacional empenhada (R\$ 8.961.711,35 = 32,70%), liquidada (R\$ 8.776.711,35 = 32,02%) e paga (R\$ 8.650.328,22 = 31,56%), cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal (*vide* doc. 30 - pág. 1).

Houve utilização de **todo** o Fundeb recebido (**após ajuste da Fiscalização**), cumprindo o Município o artigo 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Demais disso, após o ajuste efetuado pela Fiscalização, verificamos que relativamente ao Fundeb, o Município empregou **95,05%** na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.



D.1.1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT

O Município não recebeu complementação no exercício em exame.

D.1.2. NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021

Registramos que, nos exercícios de 2020 e 2021, o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022.

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, exceto a instituições financeiras com contratos para gestão da folha de pagamento de servidores, nos termos do artigo 21 e § 9º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação, nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Não
03	Para compor o mínimo de 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício, embasado em lei específica e critérios técnicos?	Não
04	As despesas do Fundeb estão identificadas no Audep de acordo com os códigos de aplicação dos recursos Fundeb Impostos, VAAT, VAAR, bem como da parcela diferida para o exercício sob análise?	Parcial
05	O Município disponibilizou até 31/08/2022 as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT?	Sim
06	O Município disponibilizou, até 16/10/2022, ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, conforme Resolução nº 01, de 27 de julho de 2022, alterada pelas Resoluções nº 02/2022 e nº 03/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em face dos artigos 17 e 18 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR?	Não
07	Houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019?	Parcial
07.1	As despesas decorrentes do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar foram custeadas com recursos do Fundeb 30%?	Não



02 A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do Executivo Municipal (doc. 32) e **não** do Órgão responsável pela educação (Departamento Municipal de Educação e Cultura), o que caracteriza descumprimento ao disposto no artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996, c/c o artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020 (*vide* o artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2, de 15 de janeiro de 2018).

04 Houve empenhos de despesas do Fundeb em código de aplicação incorreto, o que prejudicou as demonstrações geradas pelo Sistema AudeSP, conforme exposto no item “**D.1.**” deste relatório, ao qual nos reportamos.

06 *Vide* declaração: doc. 33.

07 Apuramos que a Origem contratou os serviços de uma profissional psicopedagoga (Contrato nº 138/2021, de 04/10/2021) para avaliar alunos da EMEIF do Município, porém, os serviços foram prestados até outubro de 2022 (doc. 34 - págs. 2/6).

Além disso, constatamos que, após procedimento licitatório, na modalidade “dispensa”, houve contratação de equipe para Avaliação Multidisciplinar, no período de 03/01 a 01/05/2022, conforme Contrato nº 222/2021, de 20/12/2021, e Termo de Aditamento nº 13/2022, de 03/03/2022 (doc. 34 - págs. 40/46 e 56/57).

Ao analisarmos o respectivo processo licitatório, disponibilizado integralmente pela Origem (doc. 34 - págs. 7/58), **não** localizamos o Anexo I - Termo de Referência, citado na cláusula “2.1” do contrato como parte integrante do ajuste, o que impossibilitou esta Fiscalização de identificar os profissionais que compuseram a equipe multidisciplinar.

07.1 As despesas decorrentes dos contratos citados no item “07” foram custeadas com recursos próprios (fonte: 01-Tesouro), conforme doc. 34 - págs. 5 e 59).

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

Verificações		
01	A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino?	Sim
02	Com base nos dados informados ao IEG-M e confirmados junto à origem, foi universalizada a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade? Meta 1A do PNE?	Sim

03	O Município tem ofertado educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos? Meta 1B do PNE.	Sim
04	A rede municipal oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica? Meta 6 do PNE – Lei nº /0313.005, de 25 de junho de 2014.	Não
05	O Município cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 3.845,63 para 2022 - 40 horas semanais), definido com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008?	Sim
06	Sob amostragem, foi constatada adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente face ao previsto no artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996, como o ensino da <u>história e cultura afro-brasileira e indígena</u> nos estabelecimentos de ensino <u>fundamental</u> ?	Sim
07	Ao final do exercício, a Prefeitura não possuía recursos financeiros do salário educação não aplicados no exercício?	Não
08	Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, §5º da LDB, tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos?	Prejudicado

04 Verificamos que o Município **não** oferece educação em período integral (doc. 35).

07 A Prefeitura possuía, em 31/12/2022, na respectiva conta bancária do Salário Educação, o saldo de R\$ 150.568,76, ou seja, a Origem deixou de aplicar **47,10%** do montante das transferências recebidas no exercício, que atingiram R\$ 319.661,84 (doc. 36 - págs.1/2).

Nesse contexto, observamos que, em 31/12/2021, o saldo da conta do QSE era de R\$ 189.119,12, o que representava 65,16% do recurso recebido (R\$ 290.240,89) naquele ano (doc. 36 - págs. 3/4), enquanto em 31/12/2020, o saldo era de R\$ 62.811,76, cerca de 25,23% do recurso recebido (R\$ 248.996,17) naquele ano (doc. 36 - págs. 5/6).

08 Houve a liquidação e o pagamento de despesas com educação, até 31/12/2022, em montante **acima** de 25% da receita dos impostos (*vide* doc. 30), restando, dessa forma, atendido o piso constitucional e prejudicada a análise deste tópico.

D.1.5. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

Verificações		
01	A composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb- CACS está em conformidade com o artigo 34, inciso IV e § 1º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	Nenhum membro está em condição de impedimento no conselho, nos termos do artigo 34, § 5º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
03	O Gestor do fundo não exerce o cargo de Presidente do Conselho (artigo 34, § 6º, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim

04	Foi elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim
05	O Conselho supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.113/2020?	Não
06	O Município garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos (artigo 33, § 4º, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim

Constatamos a correta composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb-CACS, bem como foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, pelo Município.

O Conselho analisou as contas do Fundo, emitindo pareceres favoráveis à aprovação das contas (doc. 37), porém **não** supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual (*vide* declaração: doc. 38).

D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp (doc. 39), a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	5.844.025,24	22,28%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	5.670.800,29	21,62%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	5.518.659,89	21,04%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2.1 ANÁLISE DAS DESPESAS DA SAÚDE

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.



D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

Verificações		
01	Constatamos a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde-CMS, em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012.	Sim
02	O Gestor local do SUS apresentou, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, nos termos do artigo 36, incisos I a III, da Lei Complementar nº 141/2012?	Sim
03	O RAG foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03/2023 (Lei Complementar nº 141/2012, artigo 36, §1º)?	Não
04	O CMS deliberou sobre a aprovação do Relatório Anual de Gestão-RAG, apresentado pelo Gestor (Quinta Diretriz, inciso VI, da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Não
05	O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO (Quinta Diretriz, inciso VI, da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Não

Constatamos a correta composição do Conselho Municipal de Saúde, bem como foi garantida pelo Município a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências.

O Relatório Anual de Gestão-RAG **não** foi disponibilizado no prazo estabelecido pelo § 1º do artigo 36 da Lei Complementar nº 141/2012, por consequência, **não** foi apreciado pelo Conselho Municipal de Saúde (*vide* declarações: doc. 40).

Ademais, constatamos que o CMS **não** deliberou acerca da proposta orçamentária anual da saúde (doc. 41).

PERSPECTIVA E: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Preliminarmente, destacamos as ressalvas constantes dos itens “B.1.” (i-Planejamento), quanto a não disponibilização das atas das audiências públicas na página eletrônica da Prefeitura; “B.2.” (i-Fiscal), acerca da inadequada divulgação da remuneração dos agentes públicos (continha somente o valor líquido dos vencimentos); “B.3.” (i-Educ), no que se refere a não disponibilização no *site* do Plano Municipal da Educação; “B.6.” (i-Cidade), pela não publicação no *site* do Decreto que instituiu o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil; e “B.7.” (i-Gov-Ti), acerca da não disponibilização no *site* das perguntas e respostas mais frequentes da sociedade.



Ainda, em consulta à página eletrônica e ao portal da transparência do Órgão³, verificamos o que segue (doc. 42):

- Em relação à legislação municipal, **não** há publicação dos Decretos Municipais; bem como **só** houve disponibilização da Leis Ordinárias de 2021 e das Portarias de 2020, em descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.
- **Não** houve divulgação das Peças Orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, em descumprimento ao artigo 48, *caput*, da LRF.

As falhas quanto à transparência são **reincidentes**, haja vista o exposto no item “**F.2.**” deste relatório, ao qual nos reportamos.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens “**A.6.**” (Obras Paralisadas), “**B.2.**” (i-Fiscal), “**B.3.**” (i-Educ), “**B.4.**” (i-Saúde) e “**C.1.10.**” (Demais Aspectos sobre Recursos Humanos) deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

Trata-se de falha **reincidente**, haja vista o exposto no item “**F.2.**” deste relatório, ao qual nos reportamos.

PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 13):

³ Disponíveis em: <https://lutezia.sp.gov.br/> e <http://transparencialutezia.dcfiorilli.com.br:879/transparencia/>, respectivamente. Acessos em: 23 mai. 2023.



- **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**
ODS: Metas 16.6, 16.7, 16.10 e 17.14.
- **B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)**
ODS: Metas 16.5, 16.6, 16.7 e 17.1.
- **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**
ODS: Metas 2.1, 4, 4.2, 4.a e 16.6.
- **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**
ODS: Metas 3, 3.8, 3.c, 16.6, 16.7, e 17.18.
- **B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**
ODS: Metas 6, 6.4, 6.5, 6b, 11.4, 11.6, 11.7, 12.4, 12.5, 12.7, 16.6 e 17.14.
- **B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**
ODS: Metas 1.5, 11.2, 11.5, 11.7, 11b, 16.6 e 17.14.
- **B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)**
ODS: Metas 9.c, 10.2, 16.5, 16.6, 16.7, 16.a, 17.8 e 17.14.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMEN- DAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados, verificamos que, no exercício em exame, o órgão descumpriu as seguintes:



Exercício: 2018	TC: 004189.989.18	DOE: 15/05/2020	Data do Trânsito em Julgado: 02/07/2020
- Recomendações (doc. 43): - Aprimorar o desempenho global da gestão e as técnicas de planejamento governamental. (B.1) - Melhorar a gestão operacional do ensino, primando pela qualidade dos serviços e pelo atingimento das metas do Plano Nacional de Educação. (B.3) - Afastar as imprecisões captadas no i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI. (B.5, B.6 e B.7) - Regularizar o Quadro de Pessoal, fixando em lei atribuições materialmente compatíveis com o comissionamento e nível de escolaridade adequado aos postos de alta gerência estatal. (C.1.10) - Garantir a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP. (E.2) - Cumprir as recomendações desta Corte.			

Exercício: 2019	TC: 004530.989.19	DOE: 26/06/2021	Data do Trânsito em Julgado: 10/08/2021
- Recomendações (doc. 44): - Aperfeiçoar as atividades realizadas no Setor de Planejamento. (B.1) - Adotar medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal - IEG-M, considerando, principalmente, os que obtiveram conceito "C". (B.1, B.3, B.4, B.5, B.6 e B.7) - Reestruturar definitivamente o setor de pessoal, estabelecendo escolaridade em nível superior para os ocupantes dos cargos em comissão e regularizar as funções comissionadas que não possuam as características de direção, chefia e assessoramento. (C.1.10) - Cumprir integralmente as determinações constantes da Lei de Acesso à Informação. (E.1) - Enviar dados fidedignos ao Sistema Audesp. (E.2) - Adotar providências em relação às recomendações exaradas por este E. Tribunal.			

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superávit)	1,03%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	6,23%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO:	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO:	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Prejudicado*
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado**
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado***
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim



ITENS	
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame:	39,16%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, incisos I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%):	32,70%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%):	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%):	95,05%
ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%):	22,28%

* Em 2022 não havia dívida a ser quitada decorrente de precatórios.

** Em 2022 não houve o recebimento de Requisitórios de Pequeno Valor-RPV's.

*** No Município não há Regime Próprio de Previdência-RPPS.

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LOTCE-SP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Fiscalização Ordenada sobre Infraestrutura e Programas Suplementares na Educação, realizada em agosto de 2022, constatou diversas **falhas/irregularidades** na Escola Municipal inspecionada. Em nova visita ao local, em abril de 2023, foram apuradas falhas/irregularidades **remanescentes**.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- O Chefe do Executivo **não** adotou providências a respeito de apontamentos feitos pelo Controle Interno no relatório referente ao 1º quadrimestre de 2022.
- O relatório do Controle Interno, referente ao 2º quadrimestre de 2022, foi elaborado **intempestivamente**, contrariando lei municipal.
- O responsável pelo Controle Interno **não** atuou no acompanhamento da elaboração e execução das políticas públicas do Executivo.

A.6. OBRAS PARALISADAS

- Após **mais** de três anos do ajuste, a Prefeitura desistiu de concluir a obra de construção de uma pista de skate, optando por rescindir o convênio com a Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo.
- **Não** atualização das informações junto ao Painel de Obras deste Tribunal de Contas, caracterizando falta de fidedignidade.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- O índice obtido em 2022 ("C"), que foi o mesmo dos últimos três exercícios analisados, evidencia o **baixo** nível de adequação nesta dimensão do IEG-M (**reincidência**).
- Inspeção em Escola Municipal constatou **ocorrências** na parte estrutural do prédio, indicando ausência de manutenção e planejamento ineficaz (a dotação orçamentária prevista, ainda que ínfima, não foi executada).
- Foram anotadas várias **ocorrências** nesta dimensão do IEG-M (dentre as quais destacamos: -não disponibilização das atas das audiências públicas; -não disponibilização de serviço de consulta pública para coleta de sugestões sobre a elaboração do orçamento; -não houve avaliação dos programas do PPA em relação a seus indicadores e metas; -LDO e LOA preveem autorização para transposição, remanejamento e transferência de dotações orçamentárias em percentual acima da inflação; -inexistência de estrutura administrativa voltada ao planejamento; -não foi disponibilizado programa de treinamento ao responsável pelo Controle Interno; -não houve a criação de Ouvidoria; -não houve edição/atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e do Plano Diretor da Tecnologia da Informação), que **comprometem** o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- Houve **retificação** pela Fiscalização de respostas apresentadas pela Origem no questionário do i-Fiscal.
- **Não** havia estrutura administrativa voltada para a administração tributária.
- **Não** houve revisão periódica do cadastro imobiliário
- Planta Genérica de Valores-PGV **desatualizada**.
- Evidenciada a **baixa** arrecadação de IPTU. Em 2022 foi arrecadado, a este título, o montante de R\$ 29.279,97.
- A Prefeitura **não** possui regulamentação sobre a dívida ativa e **não** realiza a cobrança de forma extrajudicial ou judicial da dívida ativa.



B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- O índice obtido em 2022 ("C"), que foi o mesmo de 2021, evidencia o **baixo** nível de adequação nesta dimensão do IEG-M (**reincidência**).
- Houve **retificação** pela Fiscalização de resposta apresentada pela Origem no questionário do I-Educ.
- Foram anotadas várias **ocorrências** nesta dimensão do IEG-M (dentre as quais destacamos: -a creche não possuía sala de aleitamento materno e local para acondicionamento de leite materno; -turmas da creche com mais de 13 alunos; -nenhum estabelecimento de ensino possuía o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB; -unidade de ensino necessitando de reparos; -inexistência de programa de inibição de absenteísmo de professores), que **comprometem** o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- O **baixo** índice obtido em 2022 ("C+"), que foi o mesmo de 2020 e 2021, é uma falha **reincidente**.
- Houve **retificação** pela Fiscalização de resposta apresentada pela Origem no questionário do I-Saúde.
- Foram anotadas várias **ocorrências** nesta dimensão do IEG-M (dentre as quais destacamos: -a Unidade de Saúde não possuía AVCB-Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; -a Unidade de Saúde necessitava de reparos; -não havia Plano de Carreira, Cargos e Salários específico aos profissionais da saúde; -inexistência de controle de absenteísmo de consultas e exames médicos; -não houve implantação da Ouvidoria da Saúde; -não utilização do Sistema OuvidorSUS), que **comprometem** o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- O índice obtido em 2022 ("C"), que foi o mesmo nos últimos três exercícios analisados, evidencia o **baixo** nível de adequação nesta dimensão do IEG-M (**reincidência**).
- Foram anotadas várias **ocorrências** nesta dimensão do IEG-M (dentre as quais destacamos: -inexistência de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; -inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico; -**não** cumprimento das metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; -inexistência do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil), que **comprometem** o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- O índice obtido em 2022 (“C”), que foi o mesmo nos últimos três exercícios analisados, evidencia o **baixo** nível de adequação nesta dimensão do IEG-M (**reincidência**).
- Foram anotadas várias **ocorrências** nesta dimensão do IEG-M (dentre as quais destacamos: -não há mecanismos para vedar novas ocupações nas áreas de riscos de desastres; -a população não é mantida informada sobre as áreas de riscos; -as edificações vulneráveis não foram vistoriadas em 2022; -a Prefeitura não utiliza sistemas de alerta para desastres; -inexistência de estudo atualizado de avaliação da segurança das Unidades de Saúde e das Escolas), que **comprometem** o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- O índice obtido em 2022 (“C”), que foi o mesmo nos últimos três exercícios analisados, evidencia o **baixo** nível de adequação nesta dimensão do IEG-M (**reincidência**).
- Foram anotadas várias **ocorrências** nesta dimensão do IEG-M (dentre as quais destacamos: -não houve disponibilização de programas de capacitação e atualização aos servidores de TI; -inexistência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação; -inexistência de Política de Segurança da Informação; -os Sistemas de Gestão de Tributos, da Dívida Ativa, Patrimonial e de Recursos Humanos não se encontram integrados ao Sistema de Contabilidade), que **comprometem** o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- **Divergências** entre os dados constantes do Quadro de Pessoal do Órgão e os informados ao Sistema Audep.
- Nomeação, em 2022, de servidor para cargo em comissão cujas atribuições **não** possuem características de direção, de chefia e assessoramento (**reincidência**).
- Leis municipais de criação de cargos em comissão **não** definiram o grau de escolaridade para o provimento dos cargos (**reincidência**).

C.1.10.2. APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE BENS PELOS SERVIDORES

- Em 2022, **não** foram apresentadas declarações de bens pelos servidores.

C.2.1. DÍVIDA ATIVA

- O **baixo** índice de recebimentos da Dívida Ativa em 2022 evidencia a **ineficiência** do Órgão para cobrar seus créditos.

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Empenhamento de despesas do Fundeb em código de aplicação **incorreto**.

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb **não** é de titularidade do Órgão responsável pela educação.
- Acusamos empenhos de despesas do Fundeb em código de aplicação **incorreto**.
- O Município **não** disponibilizou os documentos necessários para habilitar-se a receber a complementação VAAR.
- **Não** houve implementação de serviço social na rede pública escolar, enquanto o serviço de psicologia educacional foi desenvolvido **apenas** até outubro de 2022.

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- A rede municipal de ensino **não** oferece educação em tempo integral.
- A Prefeitura possuía recursos financeiros significativos do salário educação **não** aplicados no exercício.

D.1.5. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb-CACS **não** supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE

- O Relatório Anual de Gestão-RAG **não** foi disponibilizado no prazo estabelecido por lei.
- O Conselho Municipal de Saúde **não** deliberou acerca do Relatório Anual de Gestão-RAG e da proposta orçamentária anual da Saúde.



E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não houve disponibilização, no site do Órgão, de Decretos, Leis e Portarias, bem como das Peças Orçamentárias para 2022 e dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas (*reincidência*).

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M (*reincidência*).

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Nas análises comparativas dos quesitos do IEG-M com os ODS's foram constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento de recomendações desta e. Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.4 - Marília, 12 de junho de 2023.

Marco Antonio Felix
Agente da Fiscalização

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Vistos.

De acordo com a manifestação retro/supra.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.4 - Marília, 12 de junho de 2023.

Fabício Giaxa Nava
Chefe Técnico da Fiscalização